



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2025

Data de autuação
06/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

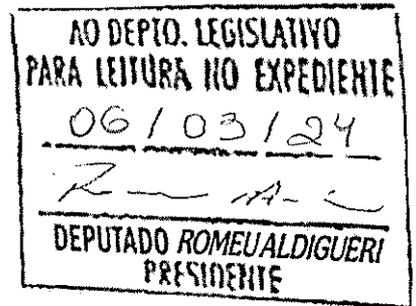
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.347 AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP) A ADMITIR PROFISSIONAIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES E FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9347 , DE 06 DE Março DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP) A ADMITIR PROFISSIONAIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES E FORMA QUE INDICA”**.

A Superintendência de Obras Públicas (SOP) foi criada em 2019, com a Lei Estadual n.º 16.880, e responde, dentre outras competências, pela execução dos investimentos do Estado do Ceará, entregando para a população obras de natureza estruturante e, em grande medida, essenciais à boa prestação do serviço público.

Nos últimos anos, para atender a essa demanda de investimento, a SOP tem expandido consideravelmente suas atividades na execução de projetos de arquitetura e engenharia de edificações e rodovias e de contratação, monitoramento e fiscalização dos empreendimentos públicos.

No plano da gestão de obras de edificações públicas, entre as obras emergenciais e prioritárias projetadas, licitadas, a licitar, contratadas e que estão em fase de execução, encontram-se diversas de elevado valor social e que impactam significativamente em serviços indispensáveis à população, como educação, saúde e segurança. Como exemplo dessas obras, tem-se as mais de cem escolas de tempo integral que estão planejadas e já bem próximas à fase de execução, com as quais o Estado considerará cumprir sua meta de universalização do ensino em tempo integral em todo o Ceará.

A execução de todos esses investimentos depende do acompanhamento por profissionais técnicos qualificados. A atuação da equipe técnica e operacional da SOP é de grande responsabilidade para o Estado, enquanto executora e interveniente técnica em todas as fases que compõem os processos de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e fiscalização da sua execução, trabalhando na execução de investimentos em infraestrutura de obras públicas de grande vulto e relevância.

Para fortalecer essa equipe, editou-se a Lei Complementar n.º 319, de 19 de dezembro de 2023, criando cargos na estrutura da SOP e abrindo oportunidade da realização de concurso público voltado ao provimento de cargos Analista de Edificações e Rodovias, o qual já se encontram em andamento.

Contudo, até a conclusão desse certame, precisa-se, de forma excepcional, para garantir a boa condução e execução principalmente de investimentos emergenciais e prioritários do



Estado, dotar a SOP de equipe técnica apta a gerir e a fiscalizar essas obras, mediante a admissão, por prazo determinado, de 40 (quarenta) engenheiros civis, 4 (quatro) engenheiros elétricos, 2 (dois) arquitetos, 14 (catorze) técnicos em edificações e 1 (um) topógrafo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP) A ADMITIR PROFISSIONAIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES E FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Superintendência de Obras Públicas – SOP autorizada a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico, Arquiteto, Técnico em Edificações e Topógrafo, observados os quantitativos e a remuneração constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de atividades técnicas especializadas, necessárias à fiscalização das obras e serviços de engenharia e à implantação e execução dos empreendimentos públicos, já iniciados e a iniciarem.

§ 2º A admissão de que trata este artigo terá efeitos limitados ao período necessário à conclusão do concurso público e ao provimento dos cargos previstos na Lei Complementar n.º 319, de 19 de dezembro de 2023.

§ 3º A carga horária de trabalho dos profissionais contratados nos termos desta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º A seleção para admissão dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por provas objetivas, conforme normas e requisitos previstos em edital divulgado em sítio eletrônico oficial e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º As admissões temporárias a que se refere esta Lei terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 4º O profissional admitido nos termos desta Lei não poderá, cumulativamente:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido temporariamente, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante procedimento administrativo disciplinar, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e o contraditório, aplicando-se, no que couber, a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º da Lei nº _____ de _____ de 2025.

REQUISITOS, EXPERIÊNCIAS E SALÁRIOS DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL

| Categoria | Habilitação | Experiência mínima | Atividades básicas | Remuneração |
|------------------------|---|--------------------|--|--------------|
| Engenheiro Civil | Graduação em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA | 4 anos | Elaborar projetos e gerenciar obras civis: elaborar orçamentos; elaborar projetos de cálculos estruturais, instalações elétricas, Hidrossanitárias, prevenção contra incêndio, lógica, drenagem, águas pluviais, gestão de meio ambiente; vistoriar e fiscalizar edificações e elaborar pareceres técnicos | R\$ 8.000,00 |
| Engenheiro Eletricista | Graduação completa em Engenharia Elétrica em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | 4 anos | Elaborar Projetos e acompanhar a execução de sistema de energia elétrica; sistemas eletrônicos; sistema de telecomunicações (voz e dados) | R\$ 8.000,00 |
| Arquiteto | Graduação completa em Arquitetura em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | 4 anos | Realizar estudo, planejamento e projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário e iluminotécnica; gerenciar obras civis; vistoriar, emitir laudo e parecer técnico | R\$ 8.000,00 |
| Técnico em Edificações | Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC | 3 anos | Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na execução dos projetos; planejar a execução de obras, orçamento sob supervisão do Engenheiro Civil; realizar controle tecnológico de materiais e do solo, utilizando a ferramenta BIM | R\$ 2.987,47 |
| Topógrafo | Curso Profissionalizante de Topografia em Instituição de Ensino reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC | 3 anos | Realização de levantamentos e implantações topográficas e geodésicas, estabelecendo pontos de controle, realizar medições precisas com instrumentos de alta tecnologia, coletar dados sobre o terreno e registrar informações relevantes em relatórios e mapas | R\$ 2.414,28 |

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/02/2025, às 14:00 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 6237-805F-8DB6-F115.

SUITE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 06/03/2025 10:39:14 | Data da assinatura: | 06/03/2025 11:13:25 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/03/2025

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025
(Mensagem nº 9.347, de 06 de março de 2025)

“Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 17/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 17/2025, renumerando os demais artigos.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, suprimindo o seu artigo 3º, uma vez que este conflita com o estabelecido no §2º do artigo 1º do projeto de lei, o qual prevê que o prazo de admissão das contratações temporárias terão validade até que o concurso público para o quadro efetivo da SOP seja concluído.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual LUCINILDO FROTA - PDT.

Emenda Modificativa nº 02 /2025 à Mensagem nº 9.347/2025

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
17/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

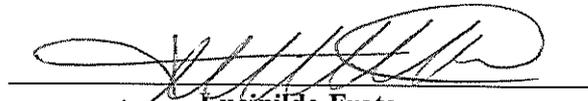
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 17/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Art. 1º Fica a Superintendência de Obras Públicas – SOP autorizada a realizar a contratação temporária de pessoal para o exercício das seguintes funções: 40 Engenheiros Civis, 4 Engenheiros Eletricistas, 2 Arquitetos, 14 Técnicos em Edificações ou Estradas e 6 Topógrafos. As remunerações correspondentes a essas funções são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A denominação "Técnico em Edificações" constante no Anexo Único desta Lei passa a ser "Técnico em Edificações ou Técnico em Estradas".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de março de 2025.


Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025, especificamente no que tange à especificação do número de profissionais a serem contratados por área e à ampliação das categorias profissionais elegíveis para a função de Técnico. Além de corrigir a imprecisão no nome da função de "Engenheiro Elétrico" para "Engenheiro Eletricista", esta emenda visa incluir a opção "Técnicos em Edificações ou Estradas", reconhecendo a equivalência, a complementaridade e a sinergia entre essas formações para as atividades da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Embora o Anexo Único do projeto de lei apresente a remuneração para cada função, ele omite a quantidade de profissionais a serem contratados para cada área, gerando uma lacuna que compromete a clareza e a efetividade da lei. A inclusão do quantitativo de profissionais diretamente no Artigo 1º, conforme proposto nesta emenda, é crucial para garantir a clareza, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A inclusão da opção "Técnicos em Edificações ou Estradas" amplia o leque de profissionais qualificados que podem ser contratados pela SOP, permitindo que a autarquia selecione os



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

candidatos mais adequados para cada função e otimize a utilização de seus recursos humanos. Essa medida também reconhece a importância dos Técnicos em Estradas para a execução de obras de infraestrutura viária, que são uma parte fundamental das atividades da SOP.

É importante ressaltar que as funções de Técnico em Edificações e Técnico em Estradas, embora distintas, possuem pontos em comum e se complementam em muitos aspectos. Ambas as áreas exigem conhecimentos técnicos específicos em construção civil, topografia, materiais de construção e normas técnicas, além de habilidades em leitura e interpretação de projetos, fiscalização de obras e controle de qualidade. Ao permitir a contratação de profissionais com formação em ambas as áreas, a emenda proporciona maior flexibilidade à SOP para alocar os técnicos em diferentes projetos e atividades, de acordo com as necessidades específicas de cada situação.

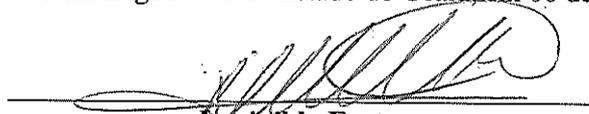
Ao especificar o número de Engenheiros Civis, Engenheiros Eletricistas, Arquitetos, Técnicos em Edificações ou Estradas e Topógrafos a serem contratados, a emenda corrige uma omissão importante no texto original, permitindo que os órgãos de controle e a sociedade civil acompanhem e fiscalizem adequadamente as contratações realizadas pela Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Além disso, a especificação do quantitativo de profissionais por área permite uma melhor alocação de recursos e um planejamento mais eficiente das atividades da SOP, garantindo que a autarquia disponha do pessoal necessário para a execução de suas obras e projetos. A emenda também contribui para evitar interpretações equivocadas ou discricionárias na aplicação da lei, assegurando que as contratações sejam realizadas de acordo com as necessidades reais da SOP e em consonância com o interesse público.

A alteração proposta para o Artigo 2º visa garantir que a inclusão do Técnico em Estradas, já contemplada na autorização de contratação do Artigo 1º, reflita-se integralmente no Anexo Único. Ao explicitar que a denominação “Técnica em Edificações” passa a ser “Técnico em Edificações ou Estradas”, assegura-se que ambas as categorias profissionais sejam elegíveis para a função, com os mesmos requisitos de habilitação, experiência mínima, descrição de atividades básicas e remuneração, conforme estabelecido no Anexo Único, eliminando qualquer disparidade ou restrição interpretativa.

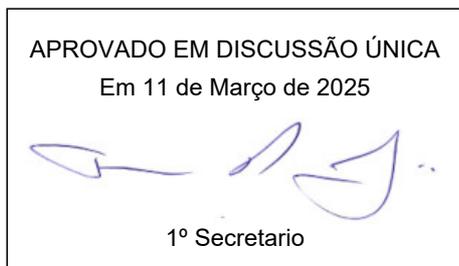
Dessa forma, a aprovação desta emenda é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das finalidades da lei e a eficiência da gestão da SOP, garantindo que a autarquia possa contratar o pessoal necessário para a execução de suas atividades de forma transparente, responsável e em benefício da sociedade cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de março de 2025.


Lucinildo Frota
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 881 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria da Defensoria Pública - Altera a Lei Complementar nº06, de 28 de abril e dá outras providências.

- Mensagem nº 05/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 17/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.347 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência de Obras Públicas (SOP) admitir profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e forma que indica.

- Mensagem nº 19/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.348 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.

- Mensagem nº 20/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.349 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira.

- Mensagem nº 21/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.350 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.

Mensagem nº 22/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.348 — Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

- Projeto de Resolução nº 04/2025 – Autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 881 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2025

Data Leitura do Expediente: 11.03.2025

Data Deliberação: 11.03.2025

Situação: Aprovado

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM N.º 9.347/2025 - PROPOSIÇÃO N.º 00017/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 11/03/2025 16:47:35 | Data da assinatura: | 11/03/2025 16:52:54 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2025

PARECER

Mensagem n.º 9.347/2025

Proposição n.º 00017/2025

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa Projeto de Lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.347, de 06 de março de 2025**, que “AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP) A ADMITIR PROFISSIONAIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES E FORMA QUE INDICA”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A Superintendência de Obras Públicas (SOP) foi criada em 2019, com a Lei Estadual n.º 16.880, e responde, dentre outras competências, pela execução dos investimentos do Estado do Ceará, entregando para a população obras de natureza estruturante e, em grande medida, essenciais à boa prestação do serviço público.

Nos últimos anos, para atender a essa demanda de investimento, a SOP tem expandido consideravelmente suas atividades na execução de projetos de arquitetura e engenharia de

edificações e rodovias e de contratação, monitoramento e fiscalização dos empreendimentos públicos.

No plano da gestão de obras de edificações públicas, entre as obras emergenciais e prioritárias projetadas, licitadas, a licitar, contratadas e que estão em fase de execução, encontram-se diversas de elevado valor social e que impactam significativamente em serviços indispensáveis à população, como educação, saúde e segurança. Como exemplo dessas obras, tem-se as mais de cem escolas de tempo integral que estão planejadas e já bem próximas à fase de execução, com as quais o Estado considerará cumprir sua meta de universalização do ensino em tempo integral em todo o Ceará.

A execução de todos esses investimentos depende do acompanhamento por profissionais técnicos qualificados. A atuação da equipe técnica e operacional da SOP é de grande responsabilidade para o Estado, enquanto executora e interveniente técnica em todas as fases que compõem os processos de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e fiscalização da sua execução, trabalhando na execução de investimentos em infraestrutura de obras públicas de grande vulto e relevância.

Para fortalecer essa equipe, editou-se a Lei Complementar n.º 319, de 19 de dezembro de 2023, criando cargos na estrutura da SOP e abrindo oportunidade da realização de concurso público voltado ao provimento de cargos Analista de Edificações e Rodovias, o qual já se encontram em andamento.

Contudo, até a conclusão desse certame, precisa-se, de forma excepcional, para garantir a boa condução e execução principalmente de investimentos emergenciais e prioritários do Estado, dotar a SOP de equipe técnica apta a gerir e a fiscalizar essas obras, mediante a a-missão, por prazo determinado, de 40 (quarenta) engenheiros civis, 4 (quatro) engenheiros elétricos, 2 (dois) arquitetos, 14 (catorze) técnicos em edificações e 1 (um) topógrafo.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Inicialmente, a Carta Magna conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O art. 61, § 1º, II e II da Constituição Cidadã de 1988 preleciona a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem o artigo 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

O projeto de lei em epígrafe visa à concretização do dispositivo normativo supracitado e tem como finalidade reorganizar, ampliar e aprimorar o quadro de pessoal qualificado a exercer a competência técnica nas obras emergenciais no âmbito da Superintendência de Obras Públicas, para garantir estruturas físicas aptas ao bom atendimento de serviços públicos essenciais entregues à sociedade.

Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma determinação, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

O instituto das contratações temporárias é uma exceção que possui previsão no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante mencionar que ao tratar da contratação temporária, o art. 37, IX, da Constituição Federal não determinou que sua regulamentação fosse realizada por meio de lei complementar.

A exigência de maioria qualificada (maioria absoluta) para a aprovação de determinadas matérias deriva da ponderação, realizada pelo constituinte federal, entre o princípio democrático e a necessidade de maior segurança e previsibilidade no trato de determinadas matérias dotadas de especial relevância, a cuja aprovação se impõe um óbice procedimental destinado a tornar tais questões menos suscetíveis às oscilações da dinâmica parlamentar.

Assim entendeu o STF ao declarar a inconstitucionalidade da exigência de lei complementar para regulamentar as contratações temporárias, prevista no art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará. O tribunal argumentou que a exigência de uma lei complementar na Constituição estadual viola o princípio da simetria e o princípio democrático, pois restringe indevidamente o arranjo democrático estabelecido pela constituição Federal .

Por essas razões foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, por exigir lei complementar para o estabelecimento dos casos de contratação temporária, espécie legislativa não exigida pela Constituição de 1988 na hipótese, vejamos;

*É inconstitucional norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa exigência viola o princípio da simetria e o princípio democrático. São inconstitucionais as Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020, que autorizam, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, a admissão de profissionais para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. São inconstitucionais porque violam o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) e os requisitos para a contratação temporária (art. 37, I X, C F / 8 8) .
STF. Plenário. ADI 7.057/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2024 (Info 1162).*

Não obstante, excepcionalmente dispensa-se a realização do procedimento concursal em casos de contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público, art. 37 , inciso IX da CF/88.

Em face do dispositivo em comento, denota-se que em situações excepcionais nas quais o deslinde natural na realização de concurso público possa resultar em malferimento ao interesse público admite-se a contratação temporária.

Observa-se na propositura em análise que a contratação pretensa não é de natureza permanente e regular, a qual direciona aos servidores das áreas de educação, saúde e segurança pública, uma vez que as obras públicas possuem caráter eventual, temporário e excepcional.

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

Para que a contratação seja considerada legítima, é preciso que a necessidade de contratação seja transitória e que exista um interesse público excepcional que a justifique. O STF enfatizou que a natureza da atividade (se permanente ou eventual) não é o fator determinante; o que importa é a análise da situação específica que demanda a contratação. No caso, enxergo atendidos os requisitos.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.347/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR